



ATO CONVOCATÓRIO N.º 07/2018
COMUNICADO Nº 002

Às Empresas Interessadas

Remetente: Presidente da Comissão de Julgamento

Senhor (a) Representante,

Quanto aos questionamentos apresentados por uma empresa interessada, referente ao Ato Convocatório nº 07/2018 cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta, as respostas apresentadas pela área responsável são as seguintes:

QUESTIONAMENTO 1:

Ao analisar o Ato Convocatório em comento percebemos no que diz respeito a comprovação da experiência da pessoa jurídica o seguinte conteúdo:

"QUESITO A: Experiência da Empresa Proponente

A Comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrado no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório."

Como deve ser de conhecimento deste estimado órgão, a Resolução CONFEA Nº 1025/2009 em seu Artigo 48 estabelece o que se relata:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Além disso, as Certidões de Acervo Técnico mais recentes emitidas pelos diversos CREAs (conforme apresenta-se em anexo - CREA/SE, CREA/MG e CREA/AL) estampam em sua folha principal (1ª folha), o seguinte texto:

"A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas"

Diante do exposto, entendemos que quaisquer licitantes que apresentar uma CAT, onde o escopo do serviço seja compatível com o objeto do Ato Convocatório em comento, juntamente com a DECLARAÇÃO do profissional proprietário de tal documento de que se compromete a desempenhar a função de Responsável Técnico da Empresa caso seja esta vencedora do Certame estará cumprindo o que é exigido pela AGEVAP, ou seja, obtendo a pontuação no QUESITO A: Experiência da Empresa Proponente.

Assim, gostaríamos de saber se a Agência está de acordo com o entendimento aqui exposto ?

Resposta 1



Para comprovação da Experiência da Empresa Proponente é necessário a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrado no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, a empresa proponente, prestado serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório. A CAT vinculada ao Atestado de Capacidade Técnica só terá validade se os serviços tiverem sido executados para a empresa proponente. A declaração mencionada no questionamento não é exigida nesse Ato Convocatório.

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento